SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2866873 - SP (2025/0064223-7)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	L A
ADVOGADO	:	NELSON BATISTA DOS SANTOS MAURÍCIO SENTELEGHE - SP204734
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PROVA TESTEMUNHAL E MATERIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial da defesa e negar-lhe provimento, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a condenação do réu por lesão corporal praticada contra mulher em ambiente de violência doméstica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por violência doméstica pode ser mantida com base em depoimentos extrajudiciais e fotografias, na ausência de exame de corpo de delito.
3. A questão também envolve a análise da suficiência probatória e a aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos, considerando que a condenação não se baseou apenas nas declarações da vítima, mas também em depoimentos de testemunhas e fotografias que corroboram a materialidade do crime.
5. A jurisprudência do STJ aceita a utilização de provas testemunhais e materiais, como fotografias, para suprir a ausência de exame de corpo de delito em casos de violência doméstica.
6. A análise do acervo probatório não permite a revisão fática em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.
7. A ausência de exame de corpo de delito foi justificada pelo medo da vítima, sendo suprida por outros elementos probatórios.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo desprovido.
Tese de julgamento: "1. A condenação por violência doméstica pode ser mantida com base em depoimentos extrajudiciais e fotografias, na ausência de exame de corpo de delito, desde que corroborados por outros elementos probatórios. 2. A revisão fática em sede de recurso especial é vedada pela Súmula 7 do STJ.".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 155; CPP, art. 158.

Documento eletrônico VDA49446873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:47:33
Publicação no DJEN/CNJ de 15/08/2025. Código de Controle do Documento: cde9beaa-061c-41f2-9468-2d979649deeb

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA49446873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:47:33
Publicação no DJEN/CNJ de 15/08/2025. Código de Controle do Documento: cde9beaa-061c-41f2-9468-2d979649deeb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2866873 - SP (2025/0064223-7)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	L A
ADVOGADO	:	NELSON BATISTA DOS SANTOS MAURÍCIO SENTELEGHE - SP204734
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PROVA TESTEMUNHAL E MATERIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial da defesa e negar-lhe provimento, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a condenação do réu por lesão corporal praticada contra mulher em ambiente de violência doméstica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por violência doméstica pode ser mantida com base em depoimentos extrajudiciais e fotografias, na ausência de exame de corpo de delito.

3. A questão também envolve a análise da suficiência probatória e a aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos, considerando que a condenação não se baseou apenas nas declarações da vítima, mas também em depoimentos de testemunhas e fotografias que corroboram a materialidade do crime.

5. A jurisprudência do STJ aceita a utilização de provas testemunhais e materiais, como fotografias, para suprir a ausência de exame de corpo de delito em casos de violência doméstica.

Documento eletrônico VDA49450269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:45:51
Código de Controle do Documento: 2b4e9939-6580-4c77-b362-cfe40f57815c

6. A análise do acervo probatório não permite a revisão fática em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

7. A ausência de exame de corpo de delito foi justificada pelo medo da vítima, sendo suprida por outros elementos probatórios.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A condenação por violência doméstica pode ser mantida com base em depoimentos extrajudiciais e fotografias, na ausência de exame de corpo de delito, desde que corroborados por outros elementos probatórios. 2. A revisão fática em sede de recurso especial é vedada pela Súmula 7 do STJ.".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 155; CPP, art. 158.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 405/425 interposto por L A em face de decisão de minha lavra de fls. 381/400 que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial da defesa e negar-lhe provimento, interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento da Apelação Criminal n. 1504310-77.2022.8.26.0624.

A defesa, invocando o princípio da colegialidade e da necessidade de fundamentação das decisões judiciais, reiterou as razões declinadas no recurso especial, notadamente, relacionadas às teses de ausência de corpo de delito, insuficiência probatória, violação do princípio *in dubio pro reo*, redimensionamento da pena e fixação de regime inicial aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade.

Requereu a reconsideração ou o provimento do agravo regimental para fins de provimento do recurso especial.

Após, em petição incidental demonstrou a tempestividade do recurso interposto (fls. 430/432).

É o relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria controvertida no recurso especial.

Documento eletrônico VDA49450269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:45:51
Código de Controle do Documento: 2b4e9939-6580-4c77-b362-cfe40f57815c

Em relação, especificamente, à tempestividade, observo que a intimação acerca da decisão recorrida ocorreu em 18.4.2025, com o que, iniciou-se a contagem do prazo recursal apenas em 23.6.2025 (segunda-feira), uma vez que não houve expediente no STJ nos dias 19.6.25 (feriado de *Corpus Christi*) e 20.6.25, ao passo que os dias 21.6.25 e 22.6.25 se deram em final de semana.

Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Sobre a violação ao art. 6º, III; 155; 158; 167 e 386, VII, todos do CPP; ao art. 14, do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e ao art. 8º, 2, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO manteve a condenação nos seguintes termos do voto do relator:

> *"Sobreveio a condenação porque o ora apelante, em 18 de novembro de 2022, por volta das 10:00 horas, na Rua [...], na Cidade e Comarca de [...], L. A., prevalecendo-se das relações familiares e com violência contra a mulher, na forma da Lei Federal 11340/2006, privou a liberdade de M. C. A. A., mediante cárcere privado.*
>
> *Consta, ainda, que, em 23 de novembro de 2022, por volta das seis horas, na Rua [...], na Cidade e Comarca de [...] (fl. 65), L. A., prevalecendo-se das relações familiares e com violência contra a mulher, na forma da Lei Federal 11340/2006, novamente privou a liberdade de M. C. A. A., mediante cárcere privado.*
>
> *Consta, por fim, que, em 23 de novembro de 2022, após às seis horas, na Cidade e Comarca de [...], L. A., prevalecendo-se das relações familiares e com violência contra a mulher, na forma da Lei Federal 11340/2006, ofendeu a integridade corporal de sua companheira M. C. A. A., causando-lhe as lesões corporais, conforme depoimento da vítima, laudo e fotografias (fls. 25/32).*
>
> *Segundo apurado, o acusado e a vítima foram casados e estavam separados na época dos fatos, pois L. A. havia expulsado M. C. da residência comum, alegando que ela o estava traindo.*
>
> *Ocorreu que, após a ofendida deixar o lar, o acusado passou a procurá-la insistentemente, inclusive dizia-lhe que os filhos estavam doentes porque sentiam a ausência dela, tudo para tentar convencê-la a retomar a vida em comum.*
>
> *Assim foi que, em 18 de novembro de 2022, M. C. dirigiu-se ao bem imóvel, a fim de visitar os filhos. Ocorreu que, logo que chegou no portão, o acusado puxou-a para dentro da casa, trancou o imóvel com cadeado e levou a ofendida até o quarto, onde colocou uma corrente em sua cintura e a prendeu junto à escada.*
>
> *Na ocasião, L. A. determinou que M. C. confessasse que havia abandonado o lar e se relacionado amorosamente com outra mulher.*
>
> *A vítima permaneceu amarrada cerca de duas horas, até que conseguiu pedir ajuda ao filho e aos parentes do acusado, que estavam no local, os quais convenceram L. A. a deixá-la ir embora.*
>
> *Após tais fatos, M. C. abrigou-se na casa de uma testemunha. E, poucos dias depois, em 23 de novembro de*

Documento eletrônico VDA49450269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:45:51
Código de Controle do Documento: 2b4e9939-6580-4c77-b362-cfe40f57815c

2022, o investigado foi até a residência de C. e, após se desentender com ela, pegou M. C. pelos braços e a obrigou a ingressar no automóvel que conduzia.

Em ato contínuo, L. A. levou a esposa até um canavial e, com uma tesoura, cortou o seu cabelo, dizendo: "não vou matar você porque você é mãe dos meus filhos, volta para casa, eu amo você" (sic), sendo certo que M. C. somente recobrou a sua liberdade quando, temendo por sua vida, concordou em reatar o relacionamento, ao que foi levada para casa.

Esses foram os fatos.

A preliminar de inépcia da denúncia suscitada pela Defesa é inconsistente.

[...]

Rejeito, pois, a preliminar.

Passo ao exame do mérito.

O recurso comporta parcial provimento.

A materialidade delitiva dos crimes ficou comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 08/09), termo de solicitação de medidas protetivas (fl. 15), relatório de investigações (fls. 91/92), fotografias (fls. 29/36), bem como pela prova oral produzida.

A autoria, igualmente, resultou devidamente comprovada pela prova oral e especialmente pelos depoimentos coligidos em audiência.

Ao ser interrogado, na fase policial, o apelante negou os fatos e declarou que: 'É casado com M. C. há 19 anos, juntos possuem cinco filhos. Quanto aos fatos relatados no presente boletim, afirma que são inverídicos, nunca a ameaçou de morte, não a agrediu fisicamente e não raspou o cabelo dela. Nega que tenha a acorrentado na escada; nega que tenha cortado seu cabelo; nega que tenha a levado no matagal e a ameaçado. Esclarece que tiveram mesmo um desentendimento, onde sua esposa confessou que estava tendo um relacionamento com outra mulher e diante disso o casal separou-se e M. C. saiu de casa e os filhos permaneceram com o declarante. Teve um episódio que o declarante chegou a gravar ela confessando que abandonou o lar, no entanto afirma que referida gravação já foi apagada. Afirma que o casal ficou separados por aproximadamente cinco meses, mas que nesse período sempre mantiveram contato; até que há um mês ela voltou para a casa do declarante, o casal se reconciliou e estão vivendo juntos novamente. Afirma que não tiveram mais nenhum desentendimento e que somente querem viver bem e em paz' (fl. 58).

Ao ser interrogado, em Juízo L. A., disse que tinha 63 anos. Era casado há vinte anos e tem cinco filhos. Trabalhava como taxista. Nunca teve processo criminal. Estou até a quarta série. Sobre os fatos, negou os crimes. Não tem nada de cadeado, estava com as crianças doentes e ligou e ela foi e cuidou dos meninos e pediu para que ela não fosse embora. Depois a sua irmã chegou conversou com ela, pois estava passando aperto. Afirmou que foi na casa da G., pois estava em uma situação difícil, na residência dela saiu uma discussão, mas não teve agressão nenhuma. Chamou a ofendida e ela queria ir para a casa dela no [...], acredita que ela estava sob efeito de drogas, nunca a viu daquele jeito. Ela também tomava uns golinhos. Questionado sobre o corte de cabelo disse que nem sabia disso, não sabe explicar por que a ofendida fez isso. Disse que sabia que ela estava com outra mulher, mas sobre o vídeo não se recorda (mídia SAJ - fl. 163).

Documento eletrônico VDA49450269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:45:51
Código de Controle do Documento: 2b4e9939-6580-4c77-b362-cfe40f57815c

Quando ouvida na fase policial (fls. 11/12), a ofendida declarou que que 'era casada há dezoito anos com L. A. e tiveram cinco filhos. Relatou que durante o relacionamento haviam apenas brigas normais de casal, mas ao ver que a declarante participava de um grupo de 'whatsapp' de mulheres que são motoristas de uber, ele começou a acusar a declarante de que ela estaria traindo-o com outra mulher, disse que não aceita isso e que ia pegar um facão e passar no pescoço da declarante. Afirma que na data dos fatos, voltou do trabalho à noite e investigado começou uma discussão com a declarante, mandou-a ir embora senão ia fazer algo contra a vida dela e por medo, a declarante saiu da casa com seu celular e somente a roupa do corpo. Alugou uma casa no Bairro [...], começou a trabalhar novamente, pois ficou três semanas sem trabalhar e investigado começou a falar que os filhos estavam doentes, sentindo falta da mãe. Na data de hoje, por volta das 10 horas, a declarante foi até a casa do investigado onde ele está morando com os cinco filhos e ao chegar, no portão, investigado puxou-a para dentro da casa, cadeou o portão, levou-a no quarto, colocou uma corrente em sua cintura prendendo na escada caracol e cadeou, falava para a declarante contar tudo, senão ia cortar o cabelo dela ou ia quebrar o carro que ela usa para seu trabalho, sendo que é carro alugado. O investigado pegou o celular da declarante e quebrou, tendo o celular quebrado ficado na casa do investigado; Que o investigado pegou o celular dele, começou a gravar e obrigou a declarante a dizer que havia abandonado o lar e que havia saído como outra mulher e a declarante chorou e pediu socorro para o filho mais velho [...], de dezessete anos de idade, pedir socorro, veio a irmã do investigado de nome [...] e a cunhada dele [...] e com conversa ele resolveu abrir o cadeado e a declarante foi embora. A declarante afirma que [...] e [...] são parentes do investigado e acredita que não irão depor ao seu favor, acreditando que inclusive seu filho [...] ficará ao lado do pai, portanto não os arrola como testemunhas. A declarante foi cientificada sobre o prazo decadencial de seis meses para representar contra investigado a fim que seja processado criminalmente e de mesmo prazo para, através de advogado, ajuizar queixa crime com relação ao crime de danos no celular e também da necessidade de apresentar o celular quebrado nesta Delegacia Especializada a fim de ser periciado. A declarante afirma que nesta oportunidade, não irá representar e não irá ajuizar queixa crime. Afirmou que não quer processar o investigado e que quer paz, deseja fazer a separação amigável, inclusive já foi na OAB para nomear advogado e tera de voltar dia 23/11/22 para ter o advogado nomeado. Não tem nenhuma lesão corporal, não foi agredida fisicamente." Em aditamento à primeira declaração, a ofendida afirmou que, 'na data de hoje, em 23/11/2022, por volta das 06h00 da manhã, encontrava-se na casa de uma amiga [...], a qual deu abrigo a vítima pelo motivo de que o investigado na sexta feira, dia 18/11/2022, ameaçou e acorrentou a vítima na casa dele durante 02 horas. Relata que estava saindo para fazer uma corrida de Uber a qual a vítima trabalha, quando de repente o investigado chegou agrediu fisicamente minha amiga [...] em seguida o investigado grudou a vítima pelo braço e a colocou dentro do carro dele, junto com os filhos do casal [...] e levou a vítima em um canavial e com uma tesoura o investigado cortou todo o cabelo da vítima; que na hora o

Documento eletrônico VDA49450269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:45:51
Código de Controle do Documento: 2b4e9939-6580-4c77-b362-cfe40f57815c

investigado falava: 'não vou matar você, porque você é mãe dos meus filhos, volta para casa, eu amo você', que a vítima desesperada pedia para os filhos. 'Pelo amor de Deus, me ajude, seu pai vai acabar me matando'. A vítima com medo de morrer disse ao investigado. 'Eu volto com você, me leve na minha casa no [...]', logo após o investigado a deixou em sua residência. ***A vítima autoriza a fotografação da sua imagem e das lesões corporais causadas pelo investigado. Foi cientificada sobre a necessidade de exame de corpo de delito, mas afirmou que NÃO irá se submeter ao referido exame, não irá na Upa, não passara por atendimento médico porque está com medo.'***

Posteriormente retornou à presença da autoridade policial e informou que voltou a residir com o réu e reataram o casamento e expressou o desejo pelo arquivamento do feito e retirada das medidas protetivas (fl. 59).

Ao ser ouvida, em Juízo, a vítima M. C. prestou declarações com o réu no mesmo ambiente familiar, pelo vídeo da audiência depreende-se que o agressor estava posicionado atrás da vítima. Questionada pelo Magistrado sobre os fatos ocorridos em 18 de novembro alterou sua versão. Disse que recebeu uma ligação do réu que solicitou que fosse ver o filho pequeno e discutiram coisas de casal. Posteriormente sua cunhada chegou, e conversaram, ela pediu que não fosse embora, ficou um pouco, mas depois partiu para a casa que havia alugado. Questionado se o réu quebrou o celular, disse que o aparelho caiu no chão e quebrou. Questionada pelo depoimento prestado na Delegacia, disse que mentiu porque queria se separar do réu e não estava bem, a cabeça estava ruim. Após ser confrontada pela leitura do primeiro depoimento prestado ao Delegado de Polícia, disse que era tudo mentira. Em relação ao segundo depoimento, dia 23 de novembro disse que estava na casa de sua amiga C. porque havia brigado com o seu marido e estava sem moradia, tendo permanecido naquele local por três dias. Questionada pelas agressões negou a existência. Negou que tenha sido levada para o matagal e disse que foi ela mesma quem cortou o cabelo com uma tesoura. Disse que sua amiga não teve qualquer problema com o réu. Perguntada pelo Promotor se quando os filhos estavam doentes, foi filmada, afirmou que isso não aconteceu, mas não sabe explicar por que o réu teria confessado a filmagem na Delegacia. Afirmou que sua amiga não tinha nenhum motivo para prejudicar o réu. Esclareceu que o motivo da discussão era estar na casa da sua amiga, pois seu marido estava desconfiando que tivesse um caso com ela. Nessa ocasião, o réu chegou calmo e a vontade dele era que voltasse para sua casa e seus filhos. Sobre as fotos, disse que foi a responsável pelo corte do próprio cabelo com uma tesoura, não estava bem da cabeça, tinha bebido e usado drogas. Questionada sobre o hematoma disse que bateu na parede de casa. Pontuou ter sido culpada pelo seu filho F. já que ele estava revoltado. Deixou o lar porque queria a separação, mas não sabe explicar os motivos (mídia SAJ - fl. 163)

Em Juízo, a testemunha C. M. da S. esclareceu que, um dia antes dos fatos, a vítima pediu para dormir em sua casa, porque estava com medo. No dia seguinte pela manhã, acredita que o réu ficou cercando a sua casa. ***Saiu para levar a sua filha para escola e no retorno foi abordada***

Documento eletrônico VDA49450269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:45:51
Código de Controle do Documento: 2b4e9939-6580-4c77-b362-cfe40f57815c

pelo réu que quebrou o seu carro, invadiu a sua casa sem qualquer autorização e as mantiveram presas no local. Os dois filhos do casal estavam com o réu do lado de fora no veículo não tiveram tempo de entrar, porque bateu o portão elétrico que fechou. O acusado ficou em sua casa por aproximadamente 50 minutos e não deixou que ninguém saísse. Depois quando desceram ele estava com um cano de ferro. Disse para o réu que nada tinha com a M. C, estava apenas a ajudando, todavia, ele a arrastou pela escada de sua casa e a levou embora. Não viu ele cortando o cabelo da sua amiga. ***A acolhida da vítima em sua residência ocorreu porque ela estava apavorada.*** Depois dos fatos, saiu da cidade (mídia SAJ - fl. 163)

Em solo policial, a testemunha C. M. da S. disse que, 'no dia de hoje, por volta das 05:40 horas estava em sua residência juntamente com sua amiga 'M. C. A.', quando percebeu que pelas proximidades de sua residência estaria o autor, ex- esposo de M. C. A., com um veículo Celta, na cor preta, de Boituva, veículo este do filho do autor. Situação em que a vítima saiu cm o veículo para tentar constatar se realmente seria o autor que estaria observando, onde ao sair, deu uma volta pelo quarteirão e constatou que o autor estaria realmente espionando sua residência, onde logo na sequência retornou em sua residência e abriu o portão eletrônico para adentrar com seu veículo novamente, mais foi que logo que estava com seu veículo dentro da garagem foi que o autor a surpreendeu no momento em que estaria descendo do referido veículo, onde o autor tentou fazer a vítima retornar para o interior do mesmo, ***e por não conseguir já foi agredindo a vítima com socos na boca e na sequência gritou para um de seus filhos quebrarem o veículo da vítima, situação em que foi quebrado o vidro traseiro, e foi que o autor segurou a vítima pelo braço e conduziu para dentro da residência e falava que se não entrasse que Ele iria matar todo mundo. Após deixar a vítima e sua filha S. sem poder sair da residência, foi que o autor pegou a ex esposa M. C. pelos braços e jogou a mesma a força para dentro do carro e a conduziu até um terreno baldio e cortou com tesoura o cabelo de M. C. A vítima declara que logo após o fato ocorrido se deslocaram até a Delegacia da defesa da Mulher, onde por lá somente foi registrado os fatos ocorridos com M. C., e orientaram a vítima a se deslocar até a UPA deste Município e na posterior a esta Delegacia de Polícia Judiciária. Declara também que vai tentar trazer para esta Delegacia imagens do fato ocorrido, e que está com muito medo pelo fato do autor ter dito que iria matar a vítima ainda hoje e que Ele era cigano e com Ele ninguém mexia.*** Nada mais."(fl. 70).

Em Juízo, o informante F. A. (filho do casal), afirmou que, em 18 de novembro, a sua mãe estava usando pó e foi embora com outra mulher, é duro ficar sem a mãe. Não sabe o nome dessa mulher e nem quanto tempo elas ficaram. Nesse meio tempo sua mãe voltou para conversar com o seu pai, não houve discussão. Não sabe explicar por que sua mãe foi até a Delegacia. Admitiu que estava com o pai quando foram à casa da testemunha C., mas não sabe quem quebrou o carro dela, tampouco sabe informar sobre a existência do vídeo. Seu pai nunca teve comportamento agressivo. Sobre o corte de cabelo de sua genitora não sabe explicar e na época não estava conversando com ela (mídia SAJ - fl. 163).

Documento eletrônico VDA49450269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:45:51
Código de Controle do Documento: 2b4e9939-6580-4c77-b362-cfe40f57815c

Em solo policial, F. A, disse que 'a sua mãe foi embora com outra mulher, deixou o declarante e os irmãos, ficaram ruim porque é duro ficar sem a mãe. Afirma que não presenciou seu pai cometendo qualquer crime de violência doméstica contra sua mãe. Não sabe dizer como sua mãe ficou com a cabeça raspada, nada presenciou. Afirma que não tem nada a falar sobre isso, somente que sua mãe estava errada por ido embora de casa. Afirma que seu pai e sua mãe se acertaram, estão morando juntos na mesma casa e está tudo bem' (fl. 67).

Em Juízo, a informante M. A. do P. (irmã do apelante) disse que ele ficou separado da vítima. Questionada sobre o motivo da separação afirmou que sua cunhada queria ir embora e ficou longe do acusado. No dia 18 de novembro, o seu sobrinho F. a chamou em sua casa para que fosse até a residência do casal. Ao chegar havia uma discussão, mas a ofendida não estava acorrentada. O interesse da C. era ir embora, seu irmão não queria e após conversar com sua cunhada ela disse que não iria. Não sabe explicar sobre o vídeo e nem sobre o corte de cabelo (mídia SAJ - fl. 163).

Em solo policial, M. A. do P. disse que: 'era irmã de L. A., o qual é casado com M. C. e tem cinco filhos. Quanto aos fatos, lembra que seu sobrinho F. a chamou porque o casal estava brigando, chegou na casa, M. C. não estava amarrada/acorrentada, a declarante aconselhou ela a não ir embora por causa dos filhos, ela tem criança pequena; Que ela disse que não ia embora e que depois foi embora sim, deixando os filhos com o irmão da declarante. A declarante afirma que não presenciou seu irmão, ora investigado, praticando qualquer tipo de violência doméstica contra M. C., inclusive relata que seu irmão ficou de joelhos pedindo para ela não ir embora. Relata que sua cunhada Vania estava junto e presenciou os mesmos fatos que a declarante, mas é difícil dela comparecer, pois viaja muito. O casal atualmente encontra-se junto. Reconciliaram" (fl. 74).

Em Juízo, a testemunha de defesa J. C. T. dos S. disse que conhece o casal e eles voltaram, estão bem, tendo permanecido separados por uns três meses. Questionado pelo Promotor sobre a época da separação conversou com o réu e no começo ele não aceitava. Sua casa é mais para cima, não ouvia discussão, não viu a vítima com o cabelo raspado, ela não é usuária de drogas, ela não tem problemas mentais. Ela trabalha de Uber. Era profissional (mídia SAJ - fl. 163).

Essa é a prova oral coligida. Com relação ao primeiro crime de cárcere privado, apontado no fato um da peça inicial acusatória e supostamente praticado no imóvel, em 18 de novembro de 2022, na residência comum do casal, os elementos de prova, reproduzidos sob o manto do contraditório e da ampla defesa, não resultaram ratificados pelo que se depreende das declarações da vítima e dos informantes ouvidos em Juízo.

Além disso, a investigação não prosseguiu e nenhum objeto supostamente utilizado ou fotografias desse local e existência de uma escada foram colacionados aos autos.

Assim, muito embora os elementos coligidos em sede policial tenham dado suporte à justa causa para oferecimento da denúncia e consequente instauração da ação penal, em juízo aqueles elementos não foram convolados em prova de modo a conferirem certeza

Documento eletrônico VDA49450269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:45:51
Código de Controle do Documento: 2b4e9939-6580-4c77-b362-cfe40f57815c

quanto aos termos da imputação, o que afronta o artigo 155 do Código de Processo Penal. 'O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.' Assim, imperiosa a absolvição com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Quanto aos demais crimes, cárcere privado, apontado no fato dois, praticado em 23 de novembro, na residência de uma amiga da ofendida onde estava abrigada, bem como as lesões corporais por ela suportadas após o seu arrebatamento, o conjunto probatório é robusto e desautoriza a absolvição postulada.

Incontroverso que a ofendida bem como a amiga dela onde estava abrigada, foram privadas de suas liberdades pelo apelante, durante pelo menos cinquenta minutos, permanecendo subjugadas, para que depois o réu arrebatasse a vítima para outro lugar, enquanto o filho do casal F. e outro não identificado estavam na porta, dentro do carro, aguardando o retorno de seus genitores.

Ademais, não há que se falar em desclassificação para o crime de constrangimento ilegal.

[...]

Incabível a alegação defensiva de atipicidade dos fatos, em razão da ausência de laudo pericial a atestar as lesões corporais suportadas pela vítima ou a retratação da vítima que deve ser vista com cautela, sobretudo quando os elementos probatórios comprovam a prática delitiva.

Conforme dispõe o artigo 158, do Código Penal, o laudo pericial pode ser suprido por outros meios de provas. Na hipótese, foram juntadas as fotografias retiradas com a autorização da vítima em solo policial e foram certificadas pela respectiva autoridade policial, sendo que os hematomas visíveis no corpo da vítima, como antebraços, rosto e cabeça não foram produzidos por terceira pessoa.

E como bem ressaltado pelo Promotor de Justiça oficiante (fl. 214): "Anote-se, ainda, que a ausência da elaboração do exame de corpo de delito se deu por ato da ofendida, que no curso das investigações manifestou desinteresse no processamento do agressor, circunstância irrelevante para o deslinde do feito, que se processa independente da manifestação de vontade da vítima. Portanto, não há que se falar em ausência de justa causa, uma vez que os elementos investigativos trouxeram prova de materialidade e indícios de autoria suficientes para deflagrar a ação penal, *os quais, somados à prova oral produzida em juízo, culminaram na prolação da sentença condenatória pelo crime de lesão corporal dolosa, praticado no contexto de violência doméstica contra a mulher."*

E, ainda, em relação à retratação, ensina Guilherme de Souza Nucci ser ela "sempre admissível, mas o juiz não é obrigado a acatá-la, pois irá proceder à sua confrontação com as demais provas dos autos a fim de saber se verossímil ou não, portanto, se válida ou inválida" (O valor da confissão como meio de prova no Processo Penal, Editora RT, Página 125).

Nessa medida, do confronto entre a versão extrajudicial apresentada pela vítima e seu depoimento judicial, tem-se que a primeira deve prevalecer, pois é a que mais se coaduna com o acervo probatório coligido. A

Documento eletrônico VDA49450269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:45:51
Código de Controle do Documento: 2b4e9939-6580-4c77-b362-cfe40f57815c

> ***vítima foi ouvida em solo policial, por três vezes, nas duas primeiras narrou situações terríveis e disse que sentia medo do réu, e que por tal motivo não iria se submeter ao exame de corpo de delito,*** *conforme trecho de sua declaração (fl. 13) "Foi cientificada sobre a necessidade de exame de corpo de delito, mas afirmou que NÃO irá se submeter ao referido exame, não irá na UPA, não passara por atendimento médico porque está com medo".*
>
> *E, mesmo que se diga que as lesões foram produzidas pela própria vítima, a verdade é que a ofendida não conseguiria jamais cortar os seus próprios cabelos na nuca consoante se extrai das fotografias e tampouco produzir as lesões nos seus braços e antebraços.*
>
> *Tampouco a vítima ou as testemunhas disseram que ela era usuária de drogas e de álcool. O fato de a vítima ter retomado o relacionamento com o acusado, como alega a defesa, não altera e não contradiz o fato de ter sido por ele agredida, pois a integridade física da pessoa humana, em se tratando de bem juridicamente tutelado, independentemente da intensidade da lesão, acarreta a responsabilização do agente, configurando a conduta tipificada no Código Penal, e eventual reconciliação do casal não tem o condão de afastar a prática criminosa.*
>
> *Nesse sentido:*
>
> *[...]*
>
> *Incontroverso que a vítima ao prestar suas declarações em juízo e no mesmo ambiente do réu, negou tudo o que havia relatado anteriormente, bem como tivesse sido filmada para confessar suposto romance com uma pessoa do mesmo sexo, de modo que não pode o Poder Judiciário se comportar de maneira ingênua e acreditar em qualquer versão que retire da lógica a realidade do ocorrido.*
>
> *Não se alegue que por tratar-se de prova indiciária impõe-se a absolvição. A atual interpretação jurisprudencial acerca dos indícios, fundada no artigo 239, combinado com o artigo 157, ambos do Código de Processo Penal, continua sólida no sentido de serem os indícios meio de prova seguro e suficiente para embasar um édito condenatório.*
>
> *[...]*
>
> ***Repise-se que as declarações extrajudiciais da vítima foram corroboradas por outros elementos de convicção produzidos sob o crivo do contraditório, não havendo que se falar em condenação baseada exclusivamente em provas obtidas na fase investigativa, pois a testemunha e amiga da ofendida C. narrou como ocorreu o encarceramento e lesões por ela suportadas."*** (fl. 257/271)

Do trecho do voto acima transcrito se extrai que o Tribunal *a quo* desacolheu a tese da defesa no sentido de que o acusado não teria agredido a vítima. Ao contrário, o TJSP, com esteio especialmente em depoimento extrajudicial da vítima e testemunho de uma amiga, que presenciou parte da violência doméstica sofrida, concluiu que o acusado provocou lesões corporais na sua então companheira e também a manteve em cárcere privado.

Documento eletrônico VDA49450269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:45:51
Código de Controle do Documento: 2b4e9939-6580-4c77-b362-cfe40f57815c

Nesse contexto, para se concluir de modo diverso, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, cita-se precedente (grifos nossos):

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. INVASÃO DE DOMICÍLIO, AMEAÇA E LESÃO CORPORAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. O agravante foi condenado à pena de 11 meses de detenção, em regime inicial aberto, pelos crimes de invasão de domicílio, ameaça e lesão corporal, no contexto de violência doméstica.*
>
> *2. O Tribunal de origem negou provimento à apelação da defesa, mantendo a condenação com base em provas suficientes, incluindo depoimentos da vítima e testemunhas, além de laudo de corpo de delito.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *3. A questão em discussão consiste em definir se é possível rever a conclusão das instâncias de origem, que reputaram provadas a materialidade e a autoria dos crimes, condenando o réu, não obstante a alegação de insuficiência probatória.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *4. As declarações da vítima, prestadas na fase investigativa e em juízo, foram corroboradas por outros elementos de prova, produzidos em juízo, sob o crivo do contraditório, e são dotadas de credibilidade, podendo respaldar decreto condenatório.*
>
> *5.* ***As instâncias ordinárias identificaram elementos probatórios suficientes para a condenação, sendo inaplicável o pleito absolutório por insuficiência de provas, uma vez que a análise do mérito demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).***
>
> *IV. Dispositivo e tese*
>
> *6. Recurso desprovido.*
>
> *Tese de julgamento: "1. As declarações da vítima, corroboradas por outros elementos de prova, podem respaldar decreto condenatório, mesmo com retratação em juízo. 2. A análise do mérito que demanda revolvimento do conjunto fático-probatório é vedada em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ)".*
>
> *Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 129, § 9º, 147 e 150, § 1º; Lei n. 11.340/2006; Código de Processo Penal, art. 386, VII. Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.730.894/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 3/1/2025.*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.685.197/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 18/3/2025.)

Ademais, os depoimentos policiais e de testemunhas que presenciaram o atendimento imediato da vítima são plenamente aceitos pela jurisprudência desta Corte

Documento eletrônico VDA49450269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:45:51
Código de Controle do Documento: 2b4e9939-6580-4c77-b362-cfe40f57815c

Superior, os quais, em casos de violência doméstica são relevantes, na medida em que verificam o estado emocional dos envolvidos bem como a existência de lesões em momento próximo à ocorrência dos fatos. Nesse sentido:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE DEPOIMENTO DA VÍTIMA EM JUÍZO. VALIDADE DAS DECLARAÇÕES PRESTADAS NA FASE POLICIAL CORROBORADOS POR TESTEMUNHO POLICIAL. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo em Recurso Especial interposto contra acórdão que manteve a condenação do réu pela prática do crime de lesão corporal em contexto de violência doméstica, tipificado no art. 129, § 9º, do Código Penal, combinado com a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). O agravante busca a reforma do acórdão para que se reconheça a insuficiência probatória, com fundamento na ausência de depoimento da vítima em juízo e na suposta falta de provas diretas da autoria do réu. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. A questão em discussão consiste em determinar se as declarações prestadas pela vítima na fase policial, corroboradas por testemunhos indiretos e laudos periciais, são suficientes para sustentar a condenação por violência doméstica, mesmo na ausência do depoimento da vítima em juízo, ou se há insuficiência probatória que justifique a absolvição. III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *3. Para a configuração do delito de lesão corporal em contexto de violência doméstica, é possível valorar as declarações prestadas pela vítima na fase policial, especialmente quando corroboradas por outros elementos probatórios, como depoimentos de policiais que atenderam a ocorrência e laudo de exame de corpo de delito.*
>
> *4. **Os depoimentos de policiais, quando se trata de violência doméstica, possuem especial valor probatório, sendo considerados como prova idônea, especialmente quando constatam o estado emocional e as lesões visíveis da vítima imediatamente após o fato.***
>
> *5. A jurisprudência do STJ entende que a ausência do depoimento da vítima em juízo não impede a valoração de suas declarações prestadas na fase policial, desde que estejam corroboradas por provas judicializadas, como testemunhos e exames periciais.*
>
> *6. A revisão das provas para reavaliar a suficiência probatória exigiria reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de Recurso Especial, conforme o óbice da Súmula 7 do STJ.*
>
> *7. Em casos de violência doméstica, o entendimento consolidado desta Corte é de que o conjunto probatório composto por declarações da vítima na fase policial, depoimentos de policiais e exame pericial constitui elemento suficiente para embasar a condenação, sendo desnecessária a presença de testemunhas oculares dos fatos. IV. DISPOSITIVO*
>
> *8. Agravo conhecido e recurso especial desprovido.*

Documento eletrônico VDA49450269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:45:51
Código de Controle do Documento: 2b4e9939-6580-4c77-b362-cfe40f57815c

(AREsp n. 2.731.657/AP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 16/12/2024.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL CONTRA A MULHER EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. PROVAS SUFICIENTES E IDÔNEAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A defesa pretende a absolvição do réu por insuficiência probatória quanto à autoria e à materialidade da prática do delito tipificado no art. 129, § 13°, do Código Penal ? CP, c/c art. 5º da Lei nº 11.340/2006, ao fundamento de que a vítima não foi ouvida em juízo, de que as testemunhas são indiretas e de que o laudo pericial não apresenta a dinâmica dos fatos.

2. Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem destacou que as declarações da ofendida, em solo policial, restaram devidamente corroboradas pelos depoimentos judiciais dos policiais, da vizinha da vítima, bem como pelo laudo pericial indicativo das lesões sofridas por ela. Além disso, asseverou-se que a versão exculpatória do réu restou isolada nos autos e, inclusive, contraditória ao longo da persecução penal.

3. De outro lado, nota-se que, ainda que a vítima não tenha comparecido na audiência de instrução, as suas declarações extrajudiciais foram devidamente amparadas por provas judicializadas (depoimentos das testemunhas) e por prova não repetível (exame pericial).

4. ***Reitero que os depoimentos das testemunhas - policiais e vizinha - não são de "ouvir dizer", como alega a defesa. O fato de não terem presenciado o fato principal não as qualifica como testemunhas indiretas, mas, sim, testemunhas diretas de fatos posteriores ao crime, aptas a corroborarem o ocorrido. Nesse sentido, os policiais relataram ter encontrado a vítima lesionada e ensanguentada, logo após o crime, tendo ela apontado o acusado como autor das lesões.***

Ainda, o policial, em juízo, afirmou ter visto sangue na residência em que coabitavam o réu e a ofendida. A vizinha, por sua vez, noticiou que a vítima foi à sua casa e pediu um pano para usar no caminho até a UPA.

5. Diante desse cenário, nos termos do acórdão recorrido, a prática delitiva restou comprovada por conjunto probatório suficiente e idôneo, de maneira que, para entender de modo diverso, ou seja, pela absolvição por insuficiência probatória, seria necessário rever as circunstâncias fáticas e as provas constantes nos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ. Precedentes.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.478.173/DF, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 9/8/2024.)

Note-se, na espécie, que não é possível afirmar que o Tribunal *a quo* decidiu contrariamente à jurisprudência desta Corte Superior ao condenar o acusado, a despeito de a vítima ter minimizado em juízo as agressões sofridas. Isto porque o relevante valor à palavra da vítima, especialmente quando colhida logo após os fatos, é

Documento eletrônico VDA49450269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:45:51
Código de Controle do Documento: 2b4e9939-6580-4c77-b362-cfe40f57815c

conferido em situações em que a violência doméstica é praticada na clandestinidade e quando a vítima apresenta depoimentos firmes e coerentes. Nesse sentido:

> *PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL - CP. REFORMA DO DECISUM PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA CONDENAR O ORA AGRAVANTE. REVALORAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO ANALISADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. DECRETO CONDENATÓRIO BASEADO NA PALAVRA DA OFENDIDA. PROVA ORAL CORROBORADA PELO EXAME DE CORPO DE DELITO E PELO AUTO DE CONSTATAÇÃO. CARÁTER CLANDESTINO DO DELITO SUB JUDICE. NECESSIDADE DE CONFERIR ESPECIAL RELEVÂNCIA À PALAVRA DA VÍTIMA. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.*
>
> *1.* ***"'A jurisprudência desta Corte Superior orienta que, em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorrem em situações de clandestinidade'*** *(HC 615.661 /MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 30/11/2020)" (AgRg no AREsp n. 2.123.567/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 28/10/2022).*
>
> *2.* ***In casu, há de se conferir especial relevância à palavra da vítima diante do caráter clandestino do crime sub judice, notadamente por ser firme e coerente, bem como por estar corroborada pelo exame de corpo de delito e pelo auto de constatação.***
>
> *2.1. Em contrapartida, os esclarecimentos do ofendido encontram-se isolados das demais provas constantes nos autos e as testemunhas ouvidas em juízo não presenciaram os fatos narrados na denúncia, de modo que os seus depoimentos não são hábeis a invalidar as declarações da ofendida.*
>
> *3. Agravo regimental conhecido e desprovido.*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.217.578/MS, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023.)

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AUSENCIA DE RAZÕES PARA REVER TAL ENTENDIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial para reformar a decisão do Tribunal de origem e condenar o recorrido pelo crime de lesão corporal no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher (art.129, § 9º, do Código Penal c/c art. 5º e seguintes da Lei 11.340/2006). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. Há duas questões em discussão:(i) definir se a palavra da vítima, nos crimes de violência doméstica,*

Documento eletrônico VDA49450269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:45:51
Código de Controle do Documento: 2b4e9939-6580-4c77-b362-cfe40f57815c

possui especial valor probante, ainda que não corroborada por testemunhas presenciais;(ii) estabelecer se, à luz do princípio do in dubio pro reo, houve elementos probatórios suficientes para rever, em sede de agravo regimental, a condenação do acusado pelo delito imputado. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. ***A palavra da vítima, nos crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, assume especial relevância probatória, considerando a clandestinidade e a ausência de testemunhas diretas em tais situações.***

4. O laudo de exame de corpo de delito comprovou a materialidade das lesões sofridas pela vítima, havendo compatibilidade com os fatos narrados, o que reforça a credibilidade das declarações prestadas.

5. A tese de legítima defesa alegada pelo agravante não encontra amparo nas provas produzidas, sendo insuficiente para afastar a responsabilidade penal.

6. A aplicação do princípio do in dubio pro reo pressupõe dúvida razoável quanto à autoria ou materialidade, o que não se verificou no presente caso diante da convergência dos elementos probatórios.

7. O controle de convencionalidade impõe a análise do caso sob a perspectiva de gênero, em conformidade com o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero adotado pelo Poder Judiciário brasileiro. IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido, determinando o envio dos autos à origem para que o juízo competente proceda a dosimetria da pena.

(AgRg no AREsp n. 2.682.075/SE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL CONTRA MULHER E AMEAÇA EM AMBIENTE DOMÉSTICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É ***firme a compreensão do STJ de que, "em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorrem em situações de clandestinidade"*** *(HC n. 615.661 /MS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 30/11/2020). Em outra oportunidade, este Superior Tribunal reafirmou: "nos delitos de violência doméstica em âmbito familiar, a palavra da vítima recebe considerável ênfase, sobretudo quando corroborada por outros elementos probatórios"(AgRg no AREsp n. 2.034.462/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 14/3/2023).*

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias, ao concluírem pela necessidade de condenação do réu, apontaram provas da materialidade e da autoria dos crimes de lesão corporal e de ameaça, tendo em vista as palavras da vítima, ditas durante o inquérito e em juízo, devidamente corroboradas pelas fotografias acostadas aos autos.

Nesse contexto, concluir pela absolvição do agravante demandaria o reexame do acervo fático-probatório do feito, providência obstada pela Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA49450269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:45:51
Código de Controle do Documento: 2b4e9939-6580-4c77-b362-cfe40f57815c

3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 2.732.819/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 7/11/2024.)

Contudo, no caso em análise, conforme fundamentou o TJSP, a versão judicial da vítima foi infirmada pelos demais elementos probatórios, comprovando-se a autoria do delito, em especial pelo relato da vítima na fase policial e pelo depoimento da amiga prestado em juízo sob o crivo do contraditório, este, expresso não apenas ao descrever a conduta violenta do agravante e dos filhos do casal, mas também ao salientar que a vítima estava apavorada com toda a situação de violência sofrida - coadunando-se, pois, com os relatos policiais da ofendida, no sentido que não se submeteria a exame pericial por medo.

Constata-se, portanto, razoabilidade na motivação apresentada pelo Tribunal *a quo* – amparada em prova testemunhal e material, inclusive consistentes em fotografias registradas em sede policial com autorização da ofendida, nas quais é possível constatar a gravidade das lesões sofridas – para condenar o réu pelas lesões provocadas na vítima. Nesse contexto – em que a vítima não apresenta versão justificada para a sua retratação em juízo das declarações prestadas na fase policial – não se identifica desconformidade entre os fundamentos apresentados pelo acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ sobre o tema.

Nesse contexto, é compreensível que a vítima não tenha aceitado se submeter a exame de corpo de delito, revelando-se plenamente justificável que a ausência do laudo pericial seja suprido por outros elementos de prova. Como observado pelo TJSP:

"Conforme dispõe o artigo 158, do Código Penal, o laudo pericial pode ser suprido por outros meios de provas. Na hipótese, foram juntadas as fotografias retiradas com a autorização da vítima em solo policial e foram certificadas pela respectiva autoridade policial, sendo que os hematomas visíveis no corpo da vítima, como antebraços, rosto e cabeça não foram produzidos por terceira pessoa.

E como bem ressaltado pelo Promotor de Justiça oficiante (fl. 214): 'Anote-se, ainda, que a ausência da elaboração do exame de corpo de delito se deu por ato da ofendida, que no curso das investigações manifestou desinteresse no processamento do agressor, circunstância irrelevante para o deslinde do feito, que se processa independente da manifestação de vontade da vítima. Portanto, não há que se falar em ausência de justa causa, uma vez que os elementos investigativos trouxeram prova de materialidade e indícios de autoria suficientes para deflagrar a ação penal, os quais, somados à prova oral produzida em juízo, culminaram na prolação da sentença condenatória pelo crime de lesão corporal dolosa, praticado no contexto de violência doméstica contra a mulher.'

[...]

Nessa medida, do confronto entre a versão extrajudicial apresentada pela vítima e seu depoimento

Documento eletrônico VDA49450269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:45:51
Código de Controle do Documento: 2b4e9939-6580-4c77-b362-cfe40f57815c

> ***judicial, tem-se que a primeira deve prevalecer, pois é a que mais se coaduna com o acervo probatório coligido. A vítima foi ouvida em solo policial, por três vezes, nas duas primeiras narrou situações terríveis e disse que sentia medo do réu, e que por tal motivo não iria se submeter ao exame de corpo de delito,*** *conforme trecho de sua declaração (fl. 13) "Foi cientificada sobre a necessidade de exame de corpo de delito, mas afirmou que NÃO irá se submeter ao referido exame, não irá na UPA, não passara por atendimento médico porque está com medo.'"*

Extrai-se do acórdão, como já afirmado, que a condenação decretada não se fundou tão-somente nas declarações da vítima prestadas no inquérito policial, mas também nas declarações da amiga e, em especial nas fotografias retiradas logo após o ocorrido, representativas da violência doméstica.

A propósito, este Sodalício recentemente decidiu sobre a relevância de fotografias da vítima captadas no dia da ocorrência policial para apuração da materialidade de crimes cometidos no âmbito doméstico:

> *"(...) 6. Jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, em se tratando de crimes praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado, desde que corroborada por outros elementos probatórios, tal como ocorrido na espécie. Precedentes. 7.* ***A prova oral conduz à conclusão de que fora praticada a conduta conforme a descrição dos fatos lançada na denúncia. Fotografias tiradas no dia do registro da ocorrência policial comprovam as agressões por sofridas. 8. O exame de corpo de delito é prescindível para a configuração do crime de lesão corporal ocorrido no âmbito doméstico, podendo a materialidade ser comprovada por outros meios, como na espécie, em que o depoimento coeso e seguro prestado pela vítima, associado às fotografias tiradas no dia do registro da ocorrência policial, comprovam as agressões sofridas por ela e não deixam dúvida acerca da autoria imputada ao acusado no crime de lesão corporal.*** *Precedentes. (...) A Pn n. 902/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Corte Especial, julgado em 4/12/2024, DJEN de 19/12/2024."*

Destarte, o acórdão prolatado está em consonância com a firme jurisprudência do STJ no sentido de que é possível a condenação criminal fundada em elemento de informação do inquérito policial, quando corroborado por elementos de prova produzidos sob o crivo do contraditório, afastando qualquer violação ao art. 155 do CPP.

Neste sentido:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E LESÃO CORPORAL. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. AFASTAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.*
> *I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a", da CF/88, visando reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins que confirmou*

Documento eletrônico VDA49450269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:45:51
Código de Controle do Documento: 2b4e9939-6580-4c77-b362-cfe40f57815c

condenação por violação de domicílio e lesão corporal no âmbito da violência doméstica.
II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por violação de domicílio foi baseada exclusivamente em elementos colhidos na fase inquisitorial, em violação ao art. 155 do CPP.
III. Razões de decidir 3. O recurso especial não foi conhecido devido à deficiência na fundamentação, incidindo a Súmula 284/STF, pois não houve correlação entre o dispositivo legal apontado e a controvérsia recursal.
4. A ausência de prequestionamento da tese recursal impede o conhecimento do recurso, conforme jurisprudência do STJ.
5. ***A condenação não se baseou exclusivamente em elementos do inquérito policial, mas também em provas colhidas em juízo, sob o crivo do contraditório, o que afasta a alegação de violação ao art. 155 do CPP.***
6. A pretensão de reexame de provas esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, que impede o recurso especial.
IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(AgRg no AREsp n. 2.527.490/TO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 30/10/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL.
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ABSOLVIÇÃO.
INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. No processo penal brasileiro, em consequência do sistema da persuasão racional, o juiz forma sua convicção "pela livre apreciação da prova" (art. 155 do CPP), o que o autoriza a, observadas as limitações processuais e éticas que informam o sistema de justiça criminal, decidir livremente a causa e todas as questões a ela relativas, mediante a devida e suficiente fundamentação.
2. Alterar a conclusão do Tribunal a quo - o qual, ao apreciar as provas dos autos, motivadamente, condenou o réu - demanda revolvimento fático-probatório, providência incabível nesta via recursal, por óbice da Súmula n. 7 do STJ.
3. ***Na hipótese, o Juízo de segundo grau, fundamentadamente, afirmou que a materialidade e a autoria do crime de lesão corporal praticada em contexto de violência doméstica contra a mulher foram comprovadas com base em elementos de informação colhidos no inquérito e corroborados pelas provas produzidas no curso do processo.***
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 1.593.042/TO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 12/2/2020.)

Finalmente, deixo de apreciar o pleito de redimensionamento da pena em razão de exasperação excessiva formulado pela defesa, na medida em que o agravante não articulou seu pedido de molde a indicar dispositivo de lei violado, com o que a fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia, incidindo, na hipótese, a Súmula n. 284 do STF.

Documento eletrônico VDA49450269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:45:51
Código de Controle do Documento: 2b4e9939-6580-4c77-b362-cfe40f57815c

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA49450269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:45:51
Código de Controle do Documento: 2b4e9939-6580-4c77-b362-cfe40f57815c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0064223-7

AgRg no AREsp 2.866.873 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15030099520228260624 15043107720228260624

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	L A
ADVOGADO	:	NELSON BATISTA DOS SANTOS MAURÍCIO SENTELEGHE - SP204734
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Seqüestro e cárcere privado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	L A
ADVOGADO	:	NELSON BATISTA DOS SANTOS MAURÍCIO SENTELEGHE - SP204734
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA49353390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/08/2025 14:27:40
Código de Controle do Documento: A5F51709-E127-4473-A35B-E65CEBD1698A